PROJETO DE LEI Nº_____/2025

DISPÕE SOBRE O PRAZO MÍNIMO PARA O PROTOCOLO DOS REALTÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que o art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

CONSIDERANDO que o art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012, prevê a obrigatoriedade de o gestor apresentar em audiência pública na Casa Legislativa os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas, assegurando à Câmara Municipal a participação no controle e fiscalização da gestão em saúde.

CONSIDERANDO que o art. 16, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, atribui à Câmara Municipal a competência para fiscalização financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, além de julgar as contas anuais e apreciar relatórios de execução dos planos de governo.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal tem autonomia para disciplinar internamente os prazos e condições para o exercício da função fiscalizatória.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá protocolar, junto à Secretaria da Câmara Municipal de Boa Vista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da respectiva audiência pública, os seguintes documentos:

I – Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Saúde, conforme previsto no art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Educação, conforme previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Cada relatório deverá ser acompanhado de versão digital e conter, no mínimo:

I – No caso da Saúde:

a) demonstrativos financeiros da aplicação dos recursos vinculados;

b) metas e indicadores do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde (PAS);

c) justificativas técnicas para eventuais desvios de execução ou alterações programáticas.

II – No caso da Educação:

a) demonstrativos de aplicação dos percentuais mínimos constitucionais e legais;

b) metas e resultados do Plano Municipal de Educação;

c) dados sobre atendimento escolar, infraestrutura, qualidade do ensino e gestão educacional.

Art. 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no art. 1º implicará:

I – o reagendamento da audiência pública;

II – a comunicação formal ao respectivo Conselho Municipal de Políticas Setoriais (Saúde e/ou Educação) e ao Ministério Público;

III – o registro de descumprimento de obrigação legal de transparência e de controle social nos autos da respectiva prestação de contas.

Art. 4º A presente Lei tem natureza procedimental e visa garantir o regular exercício da função fiscalizatória e de controle social da Câmara Municipal, não interferindo na autonomia administrativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 30, 31 e 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 03 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
THIAGO CESAR REIS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PROF. DR. THIAGO REIS
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade fortalecer os mecanismos de fiscalização e transparência nas áreas essenciais da Saúde e da Educação, estabelecendo um prazo mínimo para que a Câmara Municipal receba, com antecedência razoável, os Relatórios Quadrimestrais exigidos por lei federal.

A antecipação do protocolo possibilita a análise técnica e política das informações, além de assegurar condições efetivas para que os parlamentares, conselhos municipais e a população possam participar ativamente das audiências públicas, promovendo o controle social.

A medida não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, mas apenas normatiza o rito de recebimento e análise de informações essenciais à boa governança municipal.